


Guedes Pinto
ADVOGADOS

ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO
MARIANA LINHARES WATERKEMPER
BRUNO CONDINI
THAIS DE SOUZA PASIN
IVANA MENDES DE MORAES
RICARDO AUGUSTO SALZER
CRISTIANO KALKMANN
DANIELE VALANDRO FARINA
ANNELIZE ALVES LIMA

JÉSSICA CHUVISKI SANCHEZ
GRACIELLE MOTTA DA SILVA VERÇOZA
TATIANA CRISTINA PEREIRA FERRARI
VINÍCIUS DE OLIVEIRA CAMOSSI
LUIZ EDUARDO DIAS CARDOSO
LUCAS JOSÉ ALVES
MANOELA PLATEN
FELIPE RUDI PARIZE
SILMARA APARECIDA DE QUADROS

Florianópolis, 05 de março de 2021.

**Ref.: Decisão do STF que declarou a
inconstitucionalidade da TR e determinou a
aplicação da taxa SELIC no lugar da correção e
juros.**

A respeito do tema em questão vem esta consultoria jurídica esclarecer o que segue:

Inicialmente é imperioso mencionar que a controvérsia acerca da taxa de atualização monetária aplicável às ações trabalhistas já foi inúmeras vezes objeto de controvérsia jurídica apreciada na Suprema Corte do País, que já havia, em julgamentos anteriores declarado a inconstitucionalidade da TR para atualização de débitos trabalhistas oriundos de condenações judiciais.

Com o advento da Lei 13.467/2019, que tornou a determinar, no art. 879, § 7º, que a correção monetária aplicável às demandas judiciais trabalhistas era a Taxa Referencial-TR, a discussão reacendeu.

Florianópolis/SC
Rua Lacerda Coutinho, 99, Centro
Telefone: 48 3027-3200

Curitiba/PR
Av. Vicente Machado, 320, sala 302, Centro
Telefone: 41 3044-4353



Em face disso, a questão foi novamente submetida a julgamento do STF que, em dezembro do ano passado, novamente declarou a inconstitucionalidade da TR.

Ocorre que, na aludida decisão o STF não tratou apenas do índice de atualização monetária, determinando a aplicação da taxa SELIC como substitutivo da correção monetária e dos juros, que eram aplicados antes da decisão na razão de 1% a.m.

Por maioria de votos, os ministros decidiram que, até que o Poder Legislativo delibere sobre a questão, devem ser aplicados o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, e, a partir da citação, a taxa Selic, índices de correção monetária vigentes para as condenações cíveis em geral.

Contudo, a Corte Superior modulou os efeitos da decisão que, conforme se extrai da Ata de Julgamento publicada no DJE com divulgação em 11/02/2021.

Modulação dos efeitos:

- Não se aplica a pagamentos já realizados (extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e não enseja ação rescisória;
- Não se aplica a sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;
- Aplica-se a processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento;



- Eficácia erga omnes e efeito vinculante;
- Atingirá processos já transitados que não tenham nenhuma menção expressa nas decisões judiciais acerca de índices de correção monetária e taxa de juros;

Denota-se que não constou da modulação dos efeitos a hipótese de processos em que ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão em fase de conhecimento, do que se infere a possibilidade – ressalvada a hipótese, embora não se acredite, disso constar em sentido oposto no acórdão – de pleitear-se a aplicação da decisão do STF em todos os processos ainda em curso na Justiça do Trabalho, independentemente da instância em que se encontrar.

Por fim, a cautela recomenda que seja abordada ainda a possibilidade de interpretação distinta da acima exposta acerca dos juros de mora. Isso porque o entendimento alhures exposto reflete interpretação linguística e regras gramaticais, em fase da ausência da íntegra do acórdão ainda pendente de publicação.

Consoante se infere do item 2 da decisão, adiante colacionado, ao determinar a aplicação da taxa SELIC aos débitos trabalhistas de processos sobrestados, o STF consignou entre parênteses a expressão “*juros e correção monetária*”, indicando que a SELIC substituiria ambos.

(ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e



Em que pese o exposto, decisões recentíssimas do Tribunais inferiores já revelam se coadunarem ao entendimento de que a SELIC substituirá juros e atualização monetária, sendo o único índice de atualização a ser aplicado aos débitos trabalhistas judiciais. Vejamos:

*Recurso Ordinário Trabalhista
0010658-51.2019.5.15.0042
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
Sessão Extraordinária Telepresencial realizada em 26 de janeiro de 2021*

*Ante o exposto, decido **CONHECER** do recurso do reclamado **HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP e O PROVER EM PARTE** para reduzir o percentual dos honorários sucumbenciais para 5% do valor da condenação e determinar que o índice de correção monetária aplicável aos créditos deferidos na presente demanda, na fase pré-judicial, é o IPCA-E e, após a citação, é a taxa Selic, que engloba juros e correção monetária.
(...)*

Ressalva-se, todavia, embora não se acredite, que remanesce a possibilidade de interpretação diversa erigir da publicação da íntegra da decisão, inclusive com risco de interpretar-se determinação de aplicação da Selic apenas como índice de correção monetária, a ser ainda acrescida dos juros de mora de 1% a.m.

Por fim, deve ser sopesado no caso concreto se de fato a decisão corresponderá a uma situação favorável, haja vista que o índice SELIC tem se mantido em patamares reduzidos nos últimos anos, mas, num passado mais distante, atingiu níveis bem mais elevados.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

GUEDES PINTO ADVOGADOS E CONSULTORES